



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 252/2017 – Pleno

1. Expediente nº: 14871/2015
2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca da publicação extemporânea de extrato de Termos de Aditamentos
3. Responsável: Samuel Braga Bonilha – Secretário, à época
4. Órgão: Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DE TERMOS DE ADITAMENTOS. PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 14871/2015, que versam sobre consulta formulada pelo ex-Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, senhor Samuel Braga Bonilha, visando obter orientações sobre o seguinte tema:

- a) A publicação extemporânea do extrato de termos de aditamentos, em desacordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, gera nulidade do referido ato administrativo ou constitui-se em defeito sanável, passível de convalidação pela Administração Pública, conforme artigo 55 da Lei nº 9.784/99?

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando que o estudo ora apresentado, por sua natureza e peculiaridade, deve ser aproveitado como fonte de orientação aos demais agentes políticos;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. Conhecer desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art. 152 do RITCE/TO;

8.3. Responder à Consulta nos seguintes termos:

a) é possível a convalidação do ato administrativo publicado extemporaneamente, não gerando a nulidade do mesmo, inclusive pelo fato de que o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, define tal publicação como condição de eficácia, e não de validade dos contratos e seus respectivos aditamentos.

8.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta ao consulente, cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

8.7. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses e José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de maio de 2017.